CONSELHO DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO — COMPETÊNCIA — ATO NORMATIVO

— Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração não têm competência normativa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ethos — Planejamento, Pesquisas e Projetos S.C. *versus* Conselho Regional de Técnicos de Administração da 8ª Região
Apelação em Mandado de Segurança nº 87 416 — Relator: Sr. Ministro JUSTINO RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, salvo no tocante a honorários de advogado, que a Jurisprudência repele, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de dezembro de 1980 (data do julgamento). — *Moacir Catunda,* Presidente. — *Justino Ribeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: A questão foi assim relatada e decidida pelo Dr. Juiz *a quo:*

"Ethos Planejamento, Pesquisas e Projetos S. C. Ltda., devidamente qualificada, ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Técnicos de Administração — 8ª Região, alegando, em síntese, que quer esta autoridade sujeitá-lo a registro naquele Conselho, à vista de quanto consta do objetivo social convencionado em contrato de constituição da impetrante, registro este a que se julga desobrigada.

Processado o feito com liminar, vieram aos autos as informações de fls. 28-48, nas quais o ato impugnado é defendido como jurídico e legal, opinando a D. Procuradoria da República pela denegação de segurança.

É o relatório. Decido:

Basta cotejar o art. 5º do contrato social da impetrante (fls. 11) com o art. 2º da Lei nº 4 769, de 1965, transcrito a fls. 35-36, para concluir que, efetivamente, a atividade de planejamento na área financeira está abrangida pela necessidade de registro.

A sem razão da impetrante parece-me, *data venia* da douta exposição feita na inicial, absolutamente clara.

Isto posto, tudo bem examinado, denego a segurança requerida, cassando, em conseqüência, a liminar" (fls. 50-51).

A Sociedade apelou com as razões de fls. 56-62. Nuclearmente, alega, *verbis:*

"3. O direito argüído pela impetrante, todavia, resulta inexorável a todo o tumulto gerado pela autoridade impetrada e às lacunas e omissões da r. sentença de fls.

3.1. Com efeito, a atividade de planejamento na área financeira não é própria e exclusiva dos técnicos de administração. Lícito o seu exercício, evidentemente, pelo economista. A propósito, a Resolução nº 860, de 2 de agosto de 1974, do Conselho Federal de Economia, em seu art. 1º define que "a atividade profissional do economista exercita-se, liberalmente ou não, por ... quaisquer outros atos, de natureza econômica ou *financeira, inclusive por meio de planejamento* ..."

Indesculpável, *data maxima venia,* a confusão consumada na r. sentença de fls., entre *"administração financeira* e *planejamento na área* — isto é, de *natureza — financeira.*

Sendo inerente, também, a atividade, ao campo profissional do economista — e um dos sócios da impetrada o é — fora de qualquer dúvida possa esta desenvolvê-la sem necessidade de registro no Conselho Regional dos Técnicos de Administração.

Inteiramente infundada, pois, neste passo, a r. sentença apelada" (fls. 58-59).

E, após transcrever o art. 3º do Decreto nº 31 794, de 1952, que define a profissão de economista, assere:

"Inquestionável, assim, o direito — líquido e certo — da impetrante, cujos sócios são diplomados em Economia e Direito (e não em Administração), de não apenas desenvolver serviços nas áreas *econômica, financeira* e *jurídica,* mas também de manter em sua denominação social as expressões *"planejamento", "pesquisas"* e *"projetos",* sem qualificação e sem que, para tanto, tenha de registrar-se no Conselho Regional de Técnicos de Administração — o que envolveria a necessidade de admitir ao capital social um técnico de administração.

3.3 O fundamento alegado pela autoridade impetrada, para a exigência que consumou, estaria na Resolução nº 58/75, conforme afirmado na Carta CR/DR 2339/78, de 12 de setembro de 1978 (documento 4, juntado com a inicial).

Pois bem: não bastasse já todo o alegado para a cabal caracterização da ilegalidade do ato impugnado, carece também de legitimidade em seu título, visto como os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração não detêm competência para baixar resoluções! Confira-se, a respeito, *permissa venia,* o art. 8º da Lei nº 4 769/65" (fls. 60-61).

O Conselho respondeu com as razões de fls. 65-71. Transcreve os arts. 2º e 15 da Lei nº 4 769/65, aquele definidor da atividade profissional de Técnico de Administração e este mandando que se registrem no Conselho respectivo as entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, dita atividade. A seguir, comenta, *verbis:*

"E mais ainda. Essa mesma lei, agora por intermédio do art. 6º, criou o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho. Através dos arts. 7º e 8º estabeleceu respectivamente as finalidades do CFTA e dos CRTA, verificando-se estar cometida a estes últimos a de fiscalizar na área de respectiva jurisdição, o exercício da profissão de técnico de administração.

Ora, ao fiscalizar e conseqüentemente disciplinar o exercício das atividades privativas do técnico de administração, a ação dos Conselhos Regionais, pelo exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído pela Lei nº 4 769/65, deve alcançar, não só os profissionais habilitados, como também, aqueles que, por qualquer forma, exerçam atividades que afetem e impliquem as atividades inerentes à profissão de técnico de administração. E este poder de fiscalização da profissão implica, também, a capacidade de baixar resoluções e demais normas que se façam necessárias para o bom desempenho do fim a que se destinam, dentro do mais absoluto respeito aos princípios legais e constitucionais.

E, em estrito atendimento à determinação legal, o Conselho Regional de Técnicos de Administração da 8ª Região, ora apelado, solicitou ao apelante que procedesse à sua regularização face à Lei nº 4 769/65: seja efetuando a sua inscrição junto ao Conselho Regional, pois esta, da forma como se encontram seus Estatutos e sua denominação social, torna-se obrigatória; seja alteran-

do seus objetivos para excluir as atividades do campo profissional privativo do técnico de administração e excluindo-se da razão social da empresa as palavras 'Planejamento', 'Pesquisas', 'Projetos', ou, então, especificando sua real área de atuação" (fls. 66-67).

E, mais adiante, conclui:

"Não se há que confundir, como maliciosamente pretende a apelante, as atividades do economista com as do técnico de administração, as quais são completamente distintas. Tanto é verdade que existem dois órgãos fiscalizadores, cada qual da respectiva profissão. Se a apelante exerce ambas, evidentemente está sob a fiscalização dos dois órgãos. Não cabe a ela, ao seu bel-prazer, escolher em qual Conselho inscrever-se, pois sua obrigação, emanada dos princípios legais que regem as profissões, é a de promover seu registro em tantos órgãos fiscalizadores quantas forem as atividades que exerce

VII — Como se vê, Ilustrados Julgadores, as alegações da impetrante para se recusar a modificar seus estatutos e sua razão social, ou, em assim não procedendo, a sua insistência em não se inscrever no Conselho Regional, não podem prosperar.

Não há *iura quaesita,* no sentido do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. A empresa deveria ter procedido à adaptação de sua razão social, se de fato não exerce nem pretende exercer as atividades privativas do campo profissional do técnico de administração, às novas exigências legais advindas com a Lei nº 4 769/65" (fls. 70-71).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em cota impressa mediante carimbo a fls. 77, protesta por manifestação posterior, se necessário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Toda a questão originou-se do fato de a Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração (CRTA) da 8ª Região haver baixado a Resolução nº 58/75, pela qual, considerando que as expressões utilizadas no art. 2º da Lei nº 4 769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61 934/67, para definir as atividades profissionais de técnico de administração, quando utilizadas no *objetivo social* ou na *razão social* de qualquer empresa, seriam suficientes para caracterizá-la como dedicada ao exercício daquelas atividades, entendeu de determinar, *verbis:*

"1. A empresa em cujo objetivo social, formalizado no instrumento de sua constituição, conste qualquer uma daquelas expressões, está obrigada a registro neste CRTA.

2. Uma vez notificada quanto à obrigação de registro neste Conselho, deixará de se sujeitar a registro desde que defina, qualifique ou especifique o tipo de atividade representada por aquelas expressões e, mediante alteração da cláusula contratual relativa ao objetivo, deixe claro, com a nova redação, que essa atividade não está enquadrada naquelas atividades próprias da área profissional do técnico de administração" (fls. 19-20).

Então, em primeiro lugar deve ser examinada a impugnação, feita pela apelante, à competência do CRTA, em cujo nome atuou a Junta Interventora, para expedir o referido ato normativo. A competência dos Conselhos Regionais está definida no art. 8º da aludida Lei nº 4 769/65, *in verbis:*

"Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA) com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de técnico de administração;

c) organizar e manter o registro de técnicos de administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta lei;

e) expedir as carteiras profissionais dos técnicos de administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA."

Como se vê, o CRTA não tem qualquer função normativa, vez que até seu regimento interno é aprovado pelo CFTA. Se não tem função normativa interna, pois nem pode aprovar seu regimento, *a fortiori,* não possui competência normativa externa. Não pode baixar normas de qualquer natureza mas, tão só, exercer as funções *executivas* arroladas no preceito transcrito, no qual, aliás, logo de início se estampa a função-chave, de *dar execução às diretrizes do CFTA.*

Logo, ao expedir a Resolução causadora da celeuma, a Junta Interventora exorbitou, *data venia,* de suas funções, sendo totalmente ilegal e sem nenhum efeito o referido ato.

A questão, porém, não fica restrita a esse problema de competência. Também se discute se por aplicação direta do art. 15 da mesma Lei nº 4 769/65, que obriga ao registro no CRTA as empresas ou escritórios técnicos que *explorem* atividades de técnico de administração, a apelante estaria, independentemente da citada Resolução, sujeita à exigência.

Do simples fato de a Junta haver baixado tal Resolução, facilmente se extrai a dificuldade prática de aplicação do citado preceito. E para logo se vê, igualmente, que o Regulamento baixado sobre a referida lei (Decreto nº 61 934/67) não deu solução ao problema.

O problema está, portanto, a exigir providência de natureza legislativa, pois tanto o art. 3º do Regulamento da profissão de economista, baixado com o Decreto nº 31 794/52 (fls. 60), como o art. 2º, letra *b,* da Lei nº 4 769/65, referente à atividade do técnico de administração (fls. 36), prevêem atividade de pesquisa, análise, relatórios, pareceres, planejamento etc., abrangendo o campo financeiro, mercadológico ou de produção (aspectos da economia), o que, se facilmente se distingue no profissional individual, a começar pela formação acadêmica, por certo será de difícil discernimento em se tratando de empresas.

Cabe, portanto, ao CRTA, que — insisto — não tem função normativa, levar o problema aos órgãos superiores da administração, para solucionar o impasse.

Enquanto isto não se fizer, pelo menos as sociedades constituídas de profissionais de outra categoria, como é o caso da impetrante, não podem ser compelidas ao registro no CRTA e, *ipso facto,* não podem estar sujeitas a sua fiscalização ou dele receber injunção. Incide na espécie o art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Dou provimento para conceder a segurança solicitada, salvo quanto à aplicação do princípio da sucumbência, que a jurisprudência repele na espécie.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 87 416 — SP (1 196 065) — Rel.: Min. Justino Ribeiro. Apte.: Ethos — Planejamento, Pesquisas e Projetos S. C. Ltda. Apdo.: Conselho Regional de Técnicos de Administração da 8ª Região. Autoridade requerida: Presidente do CRTA/8ª Região. Advs.: Drs. Eros Roberto Grau e Armen Kechichian.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a segurança, salvo no tocante a honorários de advogado, que a Jurisprudência repele. (Em 3.12.80 — 5ª Turma.)

Os Srs. Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda.